



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938988/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.376 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). IRRF. RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143.

A apresentação dos documentos citados (planilhas, extratos bancários e notas fiscais) é suficiente para fins de comprovação da efetividade das retenções de IRRF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO IRRF. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES, COM PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO JUDICIAL OU DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 167.866,30, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP's por meio das quais a interessada, visando realizar a compensação com débitos próprios declarados, pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 1.033.451,79 com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, e cuja DCOMP com demonstrativo do crédito é aquela de nº 19493.57013.020704.1.7.02-2515 (fls. 02/16).

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 834781197, de 11 de maio de 2009, a autoridade entendeu por não homologar a compensação declarada nas DCOMP's nº 36818.77893.020704.1.7.02-4625, 07838.08972.020704.1.7.02-3404, 38351.46484.020704.1.7.02-3306 e 19493.57013.020704.1.7.02-2515 (fls. 17/21), conforme se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADA NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	620.463,26	546.392,20
PAGAMENTOS	402.557,10	402.557,10
ESTIM. COMP. SNPA	2.107.981,74	1.233.021,089
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	158.38592	94.731,96
SOMA. PARC. CRED.	3.289.399,02	2.276.703,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.033.451,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.495.484,95

IRPJ devido: R\$ 2.462.033,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PERD/COMP: 36818.77893.020704.1.7.02-4625 07838.08972.020704.1.7.02-3404 38351.46484.020704.1.7.02-3306 19493.57013.020704.1.7.02-2515.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.065.615,94	213.123,16	751.189,68

Na ocasião, a autoridade fiscal acabou concluindo por não homologar as respectivas Declarações de Compensações sob o entendimento de que parte dos créditos não teria sido comprovada, de modo que, do montante de créditos declarados no valor de R\$ 3.289.388,02, a interessada teria comprovado o direito creditório no montante de apenas R\$ 2.276.703,15.

Em 18/05/2009, a interessada foi intimada do resultado do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do AR juntado às fls. 22, e, em 16/06/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 23/52 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Preliminares

(i) Da Nulidade do despacho decisório – descrição deficiente dos fatos

Que o lançamento deveria ser formalizado termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, de modo que o Despacho Decisório deveria descrever todos os elementos indispensáveis à identificação da obrigação surgida, sendo que, no caso, o Despacho Decisório não se revestiu das formalidades constantes no referido Decreto nº 70.235/72, já que não traz elementos suficientes a permitir uma defesa adequada, sem contar que a sua fundamentação é confuso e não é possível compreender o critério adotado pelas autoridade fiscais no que diz com a não homologação das compensações; e

Que a fiscalização não se deu o trabalho de explicar por qual razão as retenções na fonte realizadas não teriam sido comprovadas e, também, não esclareceu quais seriam os impedimentos legais às compensações realizadas, de sorte que a falta de conexão entre as justificativas apontadas no Despacho e as bases legais ali mencionadas e a não indicação precisa das irregularidades prejudicaram o regular direito de defesa da requerente.

(ii) Da obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

Que, de acordo com o artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem assim que, nessa linha, o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, de modo que, acaso a cobrança seja realizada de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente que deverá ser considerada nula e cancelada; e

Que, no caso, as autoridades fiscais não homologaram as compensações realizadas e, além disso, cobraram os créditos decorrentes das referidas compensações, sendo que as autoridade não podem cobrar crédito sem que ele tenha sido devidamente constituído por auto de infração ou notificação de lançamento, do que se concluiu que a presente cobrança deveria ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não seria via competente para fins de formalização de crédito tributário.

Motivos determinantes da Reforma do Despacho Decisório(i) Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRF”)

Que a fiscalização considerou indevida a compensação de parte dos créditos de IRF (código de receita 1708) informada na PERD/COMP nº 9493.57013.020704.1.7.02-2515 por entender que a retenção do IRF não teria sido comprovada ou teria sido comprovada apenas parcialmente, conforme planilha abaixo:

CNPJ da FONTE Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.083.200/001-18	4.353,33	0,00	4.353,33	Retenção na fonte não comprovada
01.637.895/001- 32	18.522,20	12.711,46	5.810,74	Retenção comprovada parcialmente
03.384.738/0001- 98	6.439,70	3.219,85	3.219,85	Retenção comprovada parcialmente
33.530.486/0001- 29	141.896,52	102.598,74	39. 297,78	Retenção comprovada parcialmente
61.082.582/0001- 97	21.389,36	0,00	21.389,36	Retenção na fonte não comprovada
Total	192.601,11	118.530,05	74.071,06	

Que a compensação do IRF incidente sobre quaisquer rendimentos é autorizada pelo artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, desde que comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, sendo que, no caso, no intuito de eliminar quaisquer dúvidas sobre a regularidade das compensações realizadas com base no IRF retido pelas fontes pagadoras, estaria anexando documentos os quais, embora a requerente não tivesse apresentado a Declaração de Rendimentos emitidas pelas respectivas

fontes pagadoras, constituíam prova cabal da retenção do IRF e do direito ao aproveitamento dos créditos;

Que, ainda que a fonte pagadora tivesse deixado de cumprir com a obrigação de disponibilizar sua Declaração de Rendimentos, não seria razoável tolher o direito de crédito da requerente apenas com base em suposição, de sorte que caberia à fiscalização o ônus de apurar eventual falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, sem contar que o fato de a Requerente não dispor do comprovante de rendimentos dessas fontes não significaria que o IRF tenha deixado de ser recolhido e tampouco significaria que o direito ao aproveitamento do crédito não tenha sido comprovado; e

Que, a partir da análise conjunta dos documentos trazidos aos autos, os quais comprovariam a retenção do IRF pela fonte pagadora e o direito à compensação dos respectivos créditos, a exigência consubstanciada no Despacho Decisório deveria ser cancelada ou, subsidiariamente, que o julgamento fosse convertido em diligência para que a fiscalização pudesse efetivamente comprovar a retenção do IRF pelas respectivas fontes pagadoras.

(ii) Estimativas compensadas na contabilidade com saldos negativos de períodos anteriores

Que a fiscalização também questionou a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2001 relativos à compensação de estimativas mensais apuradas ao longo do ano-base de 2003, de acordo com a planilha abaixo:

Período de Apuração de Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada	Valor não Confirmado	Justificativa
Jan/03	1º Trim/2000	40.985,27	40.985,27	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	2º Trim/2000	4.75 6,55	4.75 6,55	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	1º Trim/2000	115.130,53	115.130,53	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	3º Trim/2000	60.042,08	60.042,08	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	3º Trim/2000	40.427,98	40.427,98	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	4º Trim/2000	47.82 5,38	47.82 5,38	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	280.742,87	280.742,87	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	254.907,94	254.907,94	Compensação não permitida pela legislação

Que a origem e a evolução do saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar as estimativas mensais poderiam ser claramente visualizadas a partir dos documentos que estaria juntando, bem assim que o Despacho

Decisório não foi claro no que diz com a descrição dos motivos da não homologação das compensações e, aparentemente, as compensações com saldos negativos de IRPJ com estimativas mensais do imposto apurado em períodos posteriores não teriam sido homologadas com base no entendimento que tal modalidade de compensação não teria amparo legal; e

Que tal entendimento por parte da Fiscalização estaria equivocado porque o procedimento de compensação realizado pela requerente estaria em consonância com o artigo 168 do CTN, artigos 6º e 74 da Lei n.º 9.430/96, artigo 5º da IN n.º 600/05 e, ainda, com base no Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000, haja vista que os respectivos créditos decorriam do saldo negativo de IRPJ apurado em 2000 (apurações trimestrais) e 2001 (apuração anual), os quais foram utilizados para compensar débitos da mesma natureza relacionados a períodos posteriores

(iii) Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processo judicial, administrativo ou DCOMP

A fiscalização deixou de homologar, ainda, a compensação de estimativa mensal relacionada ao período de julho/2023, no valor de R\$ 30.141,25, pela justificativa de que o PER/DCOMP n.º 14813.93896.300104.1.3.02-7015, relacionada a tal compensação, não teria sido homologada, sendo que a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou essa PER/DCOMP, o qual deu origem ao Processo Administrativo n.º 10880.954424/2008-47, que se encontrava pendente de julgamento; e

Que, nos termos da Lei n.º 9.430/96, com as modificações introduzidas pelas Lei n.º 10.833/03, a Manifestação de Inconformidade deveria seguir o rito processual do Decreto n.º 70.235/72 e sua apresentação suspenderia a exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151, III do CTN, de modo que, tendo em vista que a homologação da compensação de R\$ 30.141,25 dependeria do desfecho do Processo Administrativo n.º 10880.954424/2008-47, seria necessário aguardar uma decisão definitiva quanto à homologação (ou não) da PER/DCOMP n.º 14813.93896.300104.1.3.02-7015, sem contar, ainda, que não havia localizado no referido PER/DOMP nenhuma compensação no referido valor de R\$ 30.141,25.

(iv) Demais estimativas compensadas

A autoridade também contestou a compensação de estimativas objeto de PER/DCOMP's não relacionadas no Despacho Decisório, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração de Estimativa Compensada	Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa

Julho/2003	01709.07447.3001 04.1.3.04-0075	18.491,64	13.093,15	5.398,49	Compensação conformada parcialmente
Julho/2003	37264.60616.3001 04.1.3.04-1205	17.087,49	0,00	17.087,49	DCOMP não homologada
Julho/2003	05738.55487.3001 04.1.3.04-8233	21.775,25	21.577,64	197,61	Compensação conformada parcialmente
Julho/2003	03998.35976.3001 04.1.3.04-9038	9.398,12	0,00	9.398,12	DCOMP não homologada
Julho/2003	11853.52593.3001 04.1.3.04-6025	31.572,25	0,00	31.572,25	DCOMP não homologada
	Total	98.324,75	34.670,79	63.653,96	

DCOMP's não homologadas:

Que as exigências correspondentes às DCOMP's nos valores de R\$ 17.087,49, R\$ 9.398,12 e R\$ 31.572,25 já haviam sido formalizadas e os respectivos impostos e seus consectários legais já haviam sido recolhidos, de modo que o crédito, nessa parte, deveria ser extinto de acordo com o artigo 156, I do CTN.

Compensações homologadas parcialmente:

Em relação às compensações objeto da DCOMP nº 01709.07447.300104.1.3.04-0075, no valor de R\$ 18.491,64, a requerente estaria esclarecendo que a divergência de valores suscitada pela Fiscalização decorria do não reconhecimento do recolhimento em duplicidade do IRF calculado sobre a remuneração paga ao empregado Marcelo Malini Lamego, daí por que a compensação da referida DCOMP deveria ser homologada.

(v) Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimada após o término do ano-calendário

Que, ainda que os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, eles sequer poderiam ser cobrados da Requerente, sendo que seria impossível o lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa mensal após o encerramento do período-base, já que o pagamento do IRPJ por estimativas mensais equivaleria a meras antecipações e, por isso mesmo, tratando-se de recolhimentos por antecipação, não poderiam ser objeto de lançamento por suposta falta de recolhimento do IRPJ, em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN; e

Que, em síntese, o pagamento efetuado com base em estimativas não poderia ser considerado como recolhimento de tributo, uma vez que tratar-se-ia de antecipações e o fato gerador do IRPJ apenas ocorreria em 31 de dezembro do ano base, quando é apurada a base de cálculo do Imposto, de modo que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e tendo a requerente apresentado a DIPJ, os débitos de IRPJ devidos com base em estimativas mensais não poderiam ser mais exigidos.

(vi) A multa e os Juros

Que, ainda que se admitisse a manutenção da exação em questão, decerto que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não poderiam ser acompanhadas da cobrança de multa e juros moratórios em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos; e

Que, para que houvesse a exigência de multa e juros de mora, o contribuinte deveria se encontrar em atraso com o pagamento do crédito, o que não ocorreu no caso, já que a requerente apenas estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias contados da data que tomou conhecimento da decisão que não homologou seus pedidos de compensação.

Com base em tais alegações, a Requerente requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para que a autoridade homologasse integralmente o pedido de compensação e cancelasse integralmente a exigência e, subsidiariamente, casos não fosse esse o entendimento, que o processo fosse baixado em diligência.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada e, aí, em Acórdão nº 14-50.300 (fls. 434/468), a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações declaradas restaram não homologadas. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais e de extratos bancários. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 08/05/2015, a interessada foi cientificada do resultado do Acórdão n.º 14-50.300 através do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 514/515, e, em 08/06/2015, entendeu por interpor o presente Recurso Voluntário de fls. 517/542 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Os fatos antecedentes

Que utilizou saldo negativo de IRPJ para realizar as compensações por meio das Declarações de Compensação (DCOMP's) n.º 19493.57013.020704.1.7.02-2515, 36818.77893.020704.1.7.02-4625, 07838.08972.020704.1.7.02-3404 e 38351.46484.020704.1.7.02-3306 e, para uma melhor visualização, apresentou, juntamente com as PER/DCOMP's, planilhas que demonstram claramente a evolução e o aproveitamento do saldo negativo de IPRJ, no valor original de R\$ 1.033.451,78, ao longo do ano-calendário de 2004;

Que o saldo negativo de IPRJ utilizado nas PER/DCOMP's representa parte da somatória de todos os créditos acumulados, que, no caso, perfaz o montante de R\$ 3.289.388,02, bem assim que tais valores encontram suporte em documentos que sempre estiveram à disposição da Fiscalização e são compostos da seguinte forma:

Crédito	Valor (R\$)
---------	-------------

IR Exterior	0,00
Retenções na Fonte	620.463,26
Pagamentos	402.557,10
Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores	2.107.981,74
Estimativas Parceladas	0,00
Estimativa compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores com Processo Administrativo, Judicial ou DCOMP	158.385,92
Total	3.289.388,02

Que ainda que as compensações objeto das PER/DCOMP's tenham sido realizadas em estrita consonância com a legislação vigente, cuja origem dos créditos utilizados é suportada em documentação hábil e idônea, a Fiscalização entendeu por não homologá-las por meio do Despacho Decisório nº 834781197.

(ii) O despacho decisório e a r. decisão recorrida

Que as autoridade fiscais não homologaram as compensações realizadas pela recorrente por entenderem que parte dos créditos não teria sido comprovada e, aí, de acordo com o entendimento do Fisco, do montante de créditos declarados no valor de R\$ 3.289.388,02, a Recorrente teria comprovado apenas R\$ 2.276.713,15, conforme tabela abaixo:

Créditos	Declarados	Confirmados	Diferença
IR Exterior	0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte	620.463,26	546.392,20	74.071,06
Pagamentos	402.557,10	402.557,10	0,00
Estim. Comp. SNPA	2.107.981,74	1.233.021,89	874.959,85
Estim. Parceladas	0,00	0,00	0,00
Dem. Estim. Comp.	158.385,92	94.741,96	63.643,96
Total	3.289.388,02	2.276.713,15	1.012.674,87

Que apresentou Manifestação de Inconformidade no intuito de demonstrar a origem da totalidade dos créditos, em especial no que diz respeito (i) às retenções na fonte (crédito não reconhecido de R\$ 74.071,06), (ii) às estimativas compensadas com saldo negativo de prejuízos anteriores (crédito não reconhecido de R\$ 874.959,85) e (iii) demais estimativas compensadas (crédito não reconhecido de R\$ 63.643,96).

Que apesar de comprovar documentalmente a totalidade dos créditos utilizados nas compensações, a r. decisão recorrida desconsiderou os argumentos e documentos apresentados, tendo se alinhado ao Despacho Decisório que não homologou as compensações realizadas, com base nos principais argumentos:

1. Em relação às retenções na fonte: que “*não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais e de extratos bancários. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade*”; e
2. Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de prejuízos anteriores: que “*a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ [livro fiscal apresentado pela Recorrente de modo a justificar a origem dos saldos credores utilizados] tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento (...)*”.

Que, data máxima vênua, entende que a totalidade dos créditos utilizados em suas compensações são válidos e foram regularmente demonstrados e comprovados, de modo que as razões expostas no Despacho Decisório e na r. Decisão ao não homologá-los são totalmente improcedentes.

Os motivos determinantes da reforma da r. Decisão recorrida

(iii) Retenções na fonte

Que a fiscalização considerou indevida a compensação de parte dos créditos de IRF (código de receita 1708) informada na PERD/COMP nº 9493.57013.020704.1.7.02-2515 por entender que a retenção do IRF não teria sido comprovada ou teria sido comprovada apenas parcialmente, conforme planilha abaixo:

CNPJ da FONTE Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.083.200/001-18	4.353,33	0,00	4.353,33	Retenção na fonte não comprovada
01.637.895/001- 32	18.522,20	12.711,46	5.810,74	Retenção comprovada parcialmente
03.384.738/0001- 98	6.439,70	3.219,85	3.219,85	Retenção comprovada parcialmente
33.530.486/0001- 29	141.896,52	102.598,74	39. 297,78	Retenção comprovada parcialmente
61.082.582/0001- 97	21.389,36	0,00	21.389,36	Retenção na fonte não comprovada
Total	192.601,11	118.530,05	74.071,06	

Que a compensação do IRF incidente sobre quaisquer rendimentos é autorizada pelo artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, desde que haja a comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora, sendo que, no

caso, no intuito de eliminar quaisquer dúvidas sobre a regularidade das compensações realizadas com base no IRF retido pelas fontes pagadoras, acostou à Manifestação de Inconformidade (i) planilha guia indicando confirmação de datas, valores e demais informações relativas às notas fiscais com retenção de IRF, (ii) cópias das notas fiscais e (iii) cópias dos extratos bancários em que os valores do IRF são descontados, os quais presumem a retenção do IRF, da qual decorre o direito ao aproveitamento dos créditos

Que, caso assim não se entenda, protesta pela juntada oportuna dos comprovantes de retenção, o que depende da disponibilidade das fontes pagadoras;

Que, ao contrário do processo judicial, o processo administrativo não se satisfaz com a verdade formal, prevalecendo o princípio da verdade material, de modo que, independentemente do momento processual, todos os meios de prova devem ser admitidos para fins de comprovação das respectivas alegações;

Que, ainda que tais comprovantes não sejam disponibilizados, deve-se ponderar que a retenção do IRF é de responsabilidade da fonte pagadora, de sorte que eventual descumprimento da obrigação de retenção deveria ser objeto de fiscalização pelas autoridades fiscais, a quem caberia constatar a falta de retenção do tributo;

Que, portanto, caso os documentos acostados sejam reputados como insuficientes para justificar os créditos de IRF e os comprovantes de retenção não sejam disponibilizados pelos tomadores dos serviços, protesta-se pela conversão do julgamento em diligência para que as autoridades possam elucidar se houve, ou não, a falta de retenção que justificaria a não homologação do crédito; e

Que, com base na análise conjunta dos documentos trazidos aos autos, os quais comprovam a retenção do IRF pela fonte pagadora e o direito à compensação dos respectivos créditos, a exigência deve ser cancelada ou, subsidiariamente, que, caso assim não se entenda, que a juntada oportuna de provas seja admitida, sem prejuízo da conversão do julgamento do Recurso em diligência.

(iv) Estimativas compensadas na contabilidade com saldos negativos de períodos anteriores

Que a fiscalização também questionou a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2001 relativos à compensação de estimativas mensais apuradas ao longo do ano-base de 2003. O total das compensações realizadas e não confirmadas a esse título corresponde a R\$ 844.818,60, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração de Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada	Valor não Confirmado	Justificativa

Jan/03	1º Trim/2000	40.985,27	40.985,27	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	2º Trim/2000	4.75 6,55	4.75 6,55	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	1º Trim/2000	115.130,53	115.130,53	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	3º Trim/2000	60.042,08	60.042,08	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	3º Trim/2000	40.427,98	40.427,98	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	4º Trim/2000	47.82 5,38	47.82 5,38	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	280.742,87	280.742,87	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	254.907,94	254.907,94	Compensação não permitida pela legislação
Total			R\$ 844.818,60	

Que os principais argumentos levantados pelo r. Despacho recorrido para justificar a não homologação da compensação estão relacionados com as seguintes questões: (i) a suposta falta de indicação da compensação de janeiro/2003 na competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); (ii) a suposta falta de apresentação das DCTFs nos períodos de fevereiro/2003 a abril/2003; e (iii) a suposta impossibilidade de se comprovar a origem dos créditos por outros meios de prova (mesmo que através de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ).

Que a r. Decisão recorrida faz referência às Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 que alteraram a redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, bem assim que, consta da r. decisão, que a falta de entrega da DCTF inviabilizaria a compensação nos moldes do artigo 74 da referida Lei n.º 9.430/96, sendo que, no caso, a autoridade julgadora de piso acabou confundindo Declaração de Compensação com DCTF, para, no final, criar um argumento que vincularia a comprovação dos créditos à apresentação dos respectivos documentos, de sorte que, pelo fato de não ter sido identificado os créditos em DCTF em relação aos períodos de janeiro/2003 a abril/2003, a r. decisão concluiu, equivocadamente, que não teria havido Declaração de Compensação, sendo que a falta de entrega da DCTF, quando muito, poderia ensejar o descumprimento de uma obrigação acessória passível de multa; e

Que a suposta falta de apresentação de DCTF não pode representar, por si só, restrição ao direito de compensação da recorrente, já que há outros documentos aptos a validar o crédito, como foi anteriormente demonstrado na Manifestação de Inconformidade.

A comprovação do crédito utilizado nas DCOMP's

Que a homologação da compensação depende da validade do crédito informado em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo que, no

caso, essa comprovação ocorreu de forma clara com base nos seguintes documentos: (i) Planilha de Composição das Compensações Efetuadas durante o ano de 2003 (doc. 16 da Manifestação de Inconformidade); (ii) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ – 1º Trimestre/2000 (doc. 17); (iii) Planilha de Composição do Crédito referente ao 1º Trimestre/2000 (doc. 18), DIPJ/2001 – 1º Trimestre (doc 19) e DARF's (doc. 20); (iv) Planilhas de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ – 2º Trimestre/2000 (doc. 21); (v) DIPJ/2001 – 2º Trimestre (doc.22); (vi) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ – 3º Trimestre/2000 (doc. 23); (vii) DIPJ/2001 – 3º Trimestre (doc. 24); (viii) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ – 4º Trimestre/2000 (doc. 25); (ix) DIPJ/2001 – 4º Trimestre (doc. 26); (x) Resposta ao Termo de Intimação (doc. 27);

Que esses documentos demonstram claramente a origem do crédito no valor de R\$ 844.818,60, bem assim que a análise das DIPJs em conjunto com as DCOMPs não deixa dúvida de que o crédito em questão decorre de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2001, para compensação das estimativas mensais apuradas ao longo do ano-base de 2003 (janeiro a abril), sem contar que os livros fiscais fazem prova a favor do contribuinte e as informações ali constantes devem ser consideradas como verdadeiras, cabendo ao Fisco a prova da sua inveracidade, nos termos do que dispunham os artigos 923 e 924 do RIR/99;

Que, caso subsista alguma dúvida relativamente à origem do crédito, o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência.

A conformidade com a legislação aplicável (indicada no despacho decisório como supostamente violada)

Que o procedimento de compensação realizado pela recorrente estaria em consonância com o artigo 168 do CTN, artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 5º da IN nº 600/05 e, ainda, com base no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, haja vista que os respectivos créditos decorriam do saldo negativo de IRPJ apurado em 2000 (apurações trimestrais) e 2001 (apuração anual), os quais foram utilizados para compensar débitos da mesma natureza relacionados a períodos posteriores; e

Que, ante todo o exposto, e considerando que (i) a comprovação documentação da existência dos saldos negativos apurados trimestralmente no ano-base de 2000 e ao final do ano-calendário de 2001 (sendo irrelevante a suposta falta de DCTF para fins dessa comprovação, sem contar que caberia à autoridade a produção de prova contrária às informações lançadas na DIPJ; (ii) a existência de previsão legal expressa autorizando o aproveitamento desses saldos negativos para compensar estimativas mensais apuradas em períodos posteriores; e (iii) a inexistência de vedação legal quanto à possibilidade de se realizar esse tipo de compensação; resta clara a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, com a conseqüente homologação das compensações tais quais realizadas.

(v) Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processo judicial, administrativo ou DCOMP

Que a autoridade julgadora *a quo* deixou de homologar, ainda, a compensação de estimativa mensal relacionada ao período de julho/2023, no valor de R\$ 30.141,25, sob a justificativa de que o PER/DCOMP n.º 14813.93896.300104.1.3.02-7015, relacionado a tal compensação, não teria sido homologado, sendo que a Recorrente havia apresentado Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou essa PER/DCOMP, tendo dado origem ao Processo Administrativo n.º 10880.954424/2008-47, o qual, a rigor, encontra-se pendente de julgamento;

Que, tendo em vista que a homologação da compensação de R\$ 30.141,25 depende do desfecho do Processo Administrativo n.º 10880.954424/2008-47, é necessário aguardar uma decisão definitiva quanto à homologação (ou não) da PER/DCOMP n.º 14813.93896.300104.1.3.02-7015 para que se possa eventualmente desconsiderar a compensação realizada pela Recorrente, do que se conclui pelo sobrestamento do presente processo no que diz com as compensações tratadas na referida PER/DCOMP até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF n.º 10880.954424/2008-47, sem contar, a título de esclarecimentos, que a Recorrente não localizou no referido PER/DOMP nenhuma compensação no referido valor de R\$ 30.141,25; e

Que, além da PER/DCOMP n.º 14813.93896.300104.1.3.02-7015, juntou aos autos uma planilha explicativa da evolução e movimentação do saldo negativo de IRPJ no período de 2002, no valor de R\$ 38.915,76, que foi utilizado para as compensações objeto dessa declaração (doc. 28 da Manifestação de Inconformidade), a qual bem demonstra que não há nenhuma referencia ao valor indicado pela Fiscalização no Despacho Decisório.

(vi) Demais estimativas compensadas

Por fim, a autoridade também contestou a compensação de estimativas objeto de PER/DCOMP's não relacionadas no Despacho Decisório, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração de Estimativa Compensada	Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
Julho/2003	01709.07447.3001 04.1.3.04-0075	18.491,64	13.093,15	5.398,49	Compensação conformada parcialmente
Julho/2003	37264.60616.3001 04.1.3.04-1205	17.087,49	0,00	17.087,49	DCOMP não homologada
Julho/2003	05738.55487.3001 04.1.3.04-8233	21.775,25	21.577,64	197,61	Compensação conformada parcialmente

Julho/2003	03998.35976.3001 04.1.3.04-9038	9.398,12	0,00	9.398,12	DCOMP não homologada
Julho/2003	11853.52593.3001 04.1.3.04-6025	31.572,25	0,00	31.572,25	DCOMP não homologada
	Total	98.324,75	34.670,79	63.653,96	

DCOMP's não homologadas:

Que as exigências correspondentes às DCOMP's nos valores de R\$ 17.087,49, R\$ 9.398,12 e R\$ 31.572,25 já haviam sido formalizadas e os respectivos impostos e seus consectários legais já haviam sido recolhidos, de modo que o crédito, nessa parte, deveria ser extinto de acordo com o artigo 156, I do CTN.

Compensações homologadas parcialmente:

Já em relação às compensações objeto da DCOMP n.º 01709.07447.300104.1.3.04-0075, no valor de R\$ 18.491,64, a requerente esclareceu que a divergência de valores suscitada pela Fiscalização decorria do não reconhecimento do recolhimento em duplicidade do IRF calculado sobre a remuneração paga ao empregado Marcelo Malini Lamego, daí por que a compensação da referida DCOMP deve ser homologada.

(vii) Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimada após o término do ano-calendário

Que, ainda que os valores ora cobrados sejam de fato exigíveis, eles sequer podem ser cobrados da Recorrente, sendo que, no caso, é impossível o lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa mensal após o encerramento do período-base, já que o pagamento do IRPJ por estimativas mensais equivale a meras antecipações e, por isso mesmo, tratando-se de recolhimentos por antecipação, não podem ser objeto de lançamento por suposta falta de recolhimento do IRPJ, em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN; e

Que, em síntese, o pagamento efetuado com base em estimativas não pode ser considerado como recolhimento de tributo, uma vez que se trata de antecipações e, por outro lado, o fato gerador do IRPJ apenas ocorre em 31 de dezembro do ano base, quando é apurada a base de cálculo do Imposto, de modo que, uma vez que o período de apuração anual do IRPJ foi encerrado, e tendo a Recorrente apresentado a DIPJ, os débitos de IRPJ devidos com base em estimativas mensais não podem ser mais exigidos.

(viii) A multa e os Juros

Que, ainda que se admita a manutenção da exação em questão, decerto que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não pode ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios em razão

da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos; e

Que, para que haja a exigência de multa e juros de mora, o contribuinte deve se encontrar em atraso com o pagamento do crédito, o que não ocorreu no caso, já que a Recorrente apenas estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias contados da data que tomou conhecimento da decisão que não homologou seus pedidos de compensação.

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pelo provimento do presente Recurso Voluntário com o objetivo de que a decisão recorrida seja reformada e, por conseguinte, seja homologada integralmente as compensações tais quais realizadas, cancelando-se, ainda, a exigência fiscal objeto dos autos os quais, no final, devem ser arquivados. E, subsidiariamente, caso não se entenda que os documentos anexados sejam suficiente para o deslinde do caso, que seja admitida a juntada de documentos ou, ao menos, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência à luz do princípio da verdade material.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se, de fato, o recurso pode ser conhecido e analisado.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 08/05/2015, a ora recorrente tomou conhecimento do resultado do Acórdão nº 14-50.300 através do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 514/515, e, em 08/06/2015, entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de fls. 517/542.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações que restaram formuladas pela Recorrente.

2. Do objeto do Recurso Voluntário

Conforme visto a partir da leitura do Relatório, a discussão ora em comento se refere ao reconhecimento de um direito creditório decorrente de um suposto saldo negativo de

IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, o qual acabou não sendo reconhecido em razão da não confirmação das seguintes parcelas de sua composição:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADA NO PERDCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	620.463,26	546.392,20
PAGAMENTOS	402.557,10	402.557,10
ESTIM. COMP. SNPA	2.107.981,74	1.233.021,089
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	158.38592	94.731,96
SOMA. PARC. CRED.	3.289.399,02	2.276.703,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.033.451,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.495.484,95

IRPJ devido: R\$ 2.462.033,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PERD/COMP: 36818.77893.020704.1.7.02-4625 07838.08972.020704.1.7.02-3404 38351.46484.020704.1.7.02-3306 19493.57013.020704.1.7.02-2515.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.065.615,94	213.123,16	751.189,68

Perceba-se, portanto, que, do montante total informado, a Unidade de Origem deixou de reconhecer parcelas do suposto crédito relativas às retenções na fonte (crédito não reconhecido de R\$ 74.071,06), às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (crédito não reconhecido de R\$ 874.959,85) e às demais estimativas compensadas (crédito não reconhecido de R\$ 63.643,96).

2.1. Do IRRF

Com relação ao IRRF, a contribuinte apresentou planilhas, cópias das notas fiscais em que constam os valores retidos, além de extratos bancários hábeis a comprovar o recebimento dos valores líquidos.

Todavia, a autoridade julgadora *a quo* condicionou o reconhecimento dos aludidos montantes à apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos (fls. 463/464 do *e-processo*):

“124. No que se refere às retenções do Imposto de Renda na Fonte, a interessada alega dispor de documentação hábil a comprovar todas as retenções questionadas pelo Despacho Decisório e junta planilhas, cópias de notas fiscais e de extratos bancários que comprovariam as retenções não confirmadas e não aceitas.

125. Entretanto, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” 126. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 – (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

127. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

128. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

129. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

130. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

131. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

132. A apresentação dos documentos citados (planilhas, extratos bancários e notas fiscais) não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção do imposto pelas fontes pagadoras.”

Como se observa da leitura dos trechos acima reproduzidos, restou claro que, no entendimento da autoridade julgadora de piso, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

Em que pese a autoridade julgadora de 1ª instância tenha concluído nesse sentido, afirmo, logo, e com base nas razões que passarei a expor, que não concordo com as conclusões aventadas pela DRJ nesse ponto.

Nesse sentido, observe-se o que a Súmula CARF nº 143 estabelece:

“Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Logo, ao contrário do que restou aduzido pela DRJ, a apresentação dos documentos citados (planilhas, extratos bancários e notas fiscais) é suficiente para fins de comprovação da efetividade das retenções a título de IRRF.

Confira-se, pois, a documentação que foi apresentada pela contribuinte:

- (i) planilha guia indicando confirmações de pagamentos, datas, valores e demais informações relevantes para todas as notas fiscais com retenção de IRF supostamente não comprovada **(doc. 9 da Manifestação de Inconformidade)**;
- (ii) cópias das notas fiscais em questão, com destaque do IRF retido pelo tomador **(doc. 10 a 15 da Manifestação de Inconformidade)**; e
- (iii) cópias dos extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores indicados nas notas fiscais, já descontados dos valores de IRF **(doc. 10-A a 15-A da Manifestação de Inconformidade)**.

Por essas razões, entendo as alegações da Recorrente devem ser acolhidas em relação a esse ponto, tendo em vista que a efetiva comprovação das retenções sofridas pela contribuinte foi realizada por outros elementos de provas que não os comprovantes de retenção emitidos pelas respectivas fontes pagadoras.

2.2. Das Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e Demais estimativas compensadas

Nesse tópico, note-se que a autoridade julgadora de piso acabou não confirmado uma parcela de crédito de estimativas extintas por compensação no valor de R\$ 908.472,56, relacionado a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas.

Com relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, o total das compensações realizadas e não confirmadas a esse título corresponde a R\$ 844.818,60, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração de Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada	Valor não Confirmado	Justificativa
Jan/03	1º Trim/2000	40.985,27	40.985,27	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	2º Trim/2000	4.756,55	4.756,55	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	1º Trim/2000	115.130,53	115.130,53	Compensação não permitida pela legislação
Fev/03	3º Trim/2000	60.042,08	60.042,08	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	3º Trim/2000	40.427,98	40.427,98	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	4º Trim/2000	47.825,38	47.825,38	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	280.742,87	280.742,87	Compensação não permitida pela legislação
Mar/03	AC 2001	254.907,94	254.907,94	Compensação não permitida pela legislação
Total			R\$ 844.818,60	

A justificativa utilizada pela DRJ para concluir que os créditos não poderiam ser confirmados foi no sentido de que as compensações supostamente realizadas não seriam permitidas pela legislação. Isto porque elas não teriam sido informadas em DCTF, conforme se verifica do trecho abaixo reproduzido (fls. 488 do *e-processo*):

“64. Assinale-se que não houve a apresentação de DCTF para os meses de fevereiro a abril. E na DCTF de janeiro não consta informado qualquer crédito a título de compensação.”

Ainda segundo o que consta no acórdão recorrido, *os débitos ora discutidos, referidos aos meses de janeiro a abril de 2003, são posteriores a 1º de outubro de 2002. Portanto, a compensação deles deveria ter sido formalizada por meio de Declaração de Compensação.*

E, aí, a autoridade julgadora acabou concluindo o seguinte (fls. 490 do *e-processo*):

“80. Em consultas aos sistemas informatizados da RFB não foram localizadas Declarações de Compensação que pretendessem o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

81. Ademais, consulta à DIPJ apresentada em 25/06/2001 e regularmente processada, sob número 0576367, indica a existência de IRPJ a Pagar no primeiro (R\$ 357.265,12), segundo (R\$ 12.917,75) e terceiro (R\$ 617.689,81) trimestres do ano-calendário de 2000, e não de saldo negativo.

82. Há Declarações de Compensação cujo direito creditório tem origem no **ano-calendário de 2001**, vinculadas ao processo administrativo número 11831.007461/2002- 17 (PER/DCOMP número 42770.45712.300903.1.3.02-7501, com demonstrativo de crédito).

No entanto, os débitos ali declarados referem-se aos meses de maio, junho e agosto de 2003, cujas compensações foram homologadas e confirmadas integralmente pelo Despacho Decisório aqui discutido. Acrescente-se que o extrato do processo acima descrito confirma a compensação dos débitos referentes às estimativas de IRPJ apenas do meses de maio, junho e agosto.

82. Quanto a direito creditório com origem no ano-calendário de 2002, nas Dcomp vinculadas ao processo administrativo número 10880-954.424/2008-47, os débitos declarados são: (i) estimativas de CSLL (R\$ 7.282,58) e de IRPJ (R\$ 30.141,25), **do mês de julho/2003**; (ii) débito com código de receita 0473 (IRRF), e (iii) estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2005.

83. Enfim, nas consultas efetuadas não foram encontradas quaisquer Declarações de Compensação que tenham formalizado a compensação de débitos de estimativas de IRPJ referidos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003.

84. Concluindo, em vista da ausência da apresentação de Declarações de Compensação referidas a débitos de estimativas de IRPJ do meses de janeiro a abril, não há como considerar as importâncias alegadas pela interessada como compensadas na formação e composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.”

Perceba-se, portanto, que a grande questão para a não confirmação das compensações foi exatamente a falta de apresentação da declaração de compensação que a formalizasse, porquanto se tratava de requisito indispensável à época.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte limita-se a aduzir que as planilhas produzidas unilateralmente analisadas em conjunto com a DIPJ do período suportariam a legitimidade das compensações realizadas, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos (fls. 528/530 do *e-processo*):

“29. A homologação da compensação depende da validade do crédito informado em Declaração de Compensação (DCOMP). Essa comprovação, no caso, ocorreu de forma clara nos presentes autos, com base nos seguintes documentos:

(i) Planilha de Composição das Compensações Efetuadas durante o ano de 2003 (doe. 16 da Manifestação de Inconformidade): na qual é possível identificar a utilização dos saldos negativos de IRPJ ao longo do ano calendário de 2003, para compensação do imposto devido por estimativa mensal;

(ii) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ - 1º Trimestre/2000 (doe. 17 da Manifestação de Inconformidade): na qual se verifica que o saldo negativo de IRPJ original do período (R\$ 113.907,57, apurado em dezembro/2000), corrigido com base na taxa SELIC, é utilizado nos meses de janeiro/03 e fevereiro/03 para compensações no valor de R\$ 40.985,27 e R\$ 115.130,53;

(iii) Planilha de Composição do Crédito referente ao 1º Trimestre/2000 (doe. 18 da Manifestação de Inconformidade): onde se demonstra que o crédito de R\$ 113.907,57

(saldo negativo) decorre do valor do imposto de renda a pagar informado na DIPJ/2001 - 1º Trimestre (páginas 15 e 19) (doe. 19 da Manifestação de Inconformidade), descontado dos valores de imposto recolhidos ao longo desse ano, conforme DARF's anexas (doe. 20 da Manifestação de Inconformidade);

(iv) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ - 2º Trimestre/2000 (doe. 21 da Manifestação de Inconformidade): na qual se verifica que o saldo negativo de IRPJ original do período (R\$ 3.458,30, apurado em dezembro/2000), corrigido com base na taxa SELIC, é utilizado no mês de fevereiro/03 para compensação no valor de R\$ 4.756,55;

(v) DIPJ/2001 - 2º Trimestre (páginas 16 e 20) (doe. 22 da Manifestação de Inconformidade): onde se verifica que o crédito de R\$ 3.458,30 (saldo negativo) decorre de deduções feitas sobre o imposto calculado sobre o lucro real (alíquota de 15% + adicional), correspondentes a R\$ 60.249,58 (relacionados ao IRF);

(vi) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ - 3º Trimestre/2000 (doe. 23 da Manifestação de Inconformidade): na qual se verifica que o saldo negativo de IRPJ original do período (R\$ 72.672,34, apurado em dezembro/2000), corrigido com base na taxa SELIC, é utilizado nos meses de fevereiro/03 e março/03 para compensações no valor de R\$ 60.042,08 e R\$ 40.427,98;

(vii) DIPJ/2001 - 3º Trimestre (páginas 17 e 211) (doe. 24 da Manifestação de Inconformidade): onde se verifica que o crédito de R\$ 72.672,34 (saldo negativo) decorre de deduções feitas sobre o imposto calculado sobre o lucro real (alíquota de 15% + adicional), correspondentes a R\$ 72.672,34 (relacionados ao IRF);

(viii) Planilha de Evolução e Movimentação do Saldo Negativo de IRPJ - 4º Trimestre/2000 (doe. 25 da Manifestação de Inconformidade): na qual se verifica que o saldo negativo de IRPJ original do período (R\$ 34.327,72, apurado em dezembro/2000), corrigido com base na taxa SELIC, é utilizado no mês de março/03 para compensação no valor de R\$ 47.825,38;

(ix) DIPJ/2001 - 4º Trimestre (páginas 18 e 221) (doe. 26 da Manifestação de Inconformidade): onde se verifica que o crédito de R\$ 34.327,72 (saldo negativo) decorre de deduções feitas sobre o imposto calculado sobre o lucro real (alíquota de 15% + adicional), correspondentes a R\$ 37.124,81 (relacionados ao IRF); e (x) Resposta ao Termo de Intimação lavrado pela Fiscalização em 5.11.2007, nos autos do Processo Administrativo n.º 11.831.007461/2002-17, no qual a Recorrente fornece todos os esclarecimentos e documentos hábeis a comprovar a origem do crédito (saldo negativo de IRPJ) apurado no ano-calendário de 2001 (**doe. 27 da Manifestação de Inconformidade**).

30. Esses documentos demonstram claramente a origem do crédito no valor de R\$ 844.818,60. A análise das DIPJs, em conjunto com as DCOMPs, não deixa dúvida que o crédito em questão decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos de 2000 e 2001, para a compensação das estimativas mensais apuradas ao longo do ano-base de 2003 (entre janeiro e abril).

31. Trata-se de comprovação baseada em informações de livros fiscais da Recorrente (tais quais a DIPJ), que sempre estiveram à disposição das autoridades fiscais.”

Note-se que a própria contribuinte chega a mencionar em sua defesa que a análise da sua DIPJ em conjunto com as DCOMP's seria suficiente para comprovação do seu direito creditório. Sucede, todavia, que tais declarações de compensação não foram apresentadas. Ressalte-se, mais uma vez, que a negativa das compensações decorreu única e exclusivamente pela sua ausência, o que, na época, era exigido pela legislação. Este foi inclusive o argumento utilizado pela DRJ para negativa de provimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Assim, tendo em vista que, nem mesmo em sede de recurso, a contribuinte não apresentou as aludidas declarações de compensação e, no caso, limitou-se apenas a reiterar os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, decerto que não há motivos para que o acórdão recorrida seja reformado nesse ponto.

Já com relação às demais estimativas compensadas, cujo valor não confirmado corresponde especificamente à estimativa de julho de 2003, vejamos o que foi informado e o que não foi devidamente confirmado pelo Despacho Decisório:

INFORMADO PELO CONTRIBUINTE

julho	440.350,32	440.350,32	251.823,15	01709.07447.300104.1.3.04-0075	18.491,64	440.350,32
				03998.35976.300104.1.3.04-9038	9.398,12	
				05738.55487.300104.1.3.04-8233	21.775,25	
				07897.19381.300104.1.3.04-7006	12.967,55	
				11853.52593.300104.1.3.04-6025	31.572,25	
				31214.15388.300104.1.3.04-1767	17.276,53	
				37264.60616.300104.1.3.04-1205	17.087,49	
				37807.82320.300104.1.3.04-6207	29.817,09	
				14813.93896.300104.1.3.02-7015 (2)	30.141,25	
					188.527,17	

CONSIDERADO PELO DESPACHO DECISÓRIO

Despacho Decisório - Pagamentos e Compensações Confirmados								
Mês	DCTF e Despacho Decisório							
	Débito Apurado	Créditos Vinculados						
		Pagamentos		Compensações				Total
	Declarados	Confirmados	Declar/Inform.	Confirmadas	Não Confirm.	Justificativa	Confirmado	
julho	440.350,32	251.823,15	251.823,15	17.276,53	17.276,53			269.099,68
				18.491,64	13.093,15	5.398,49	Confirm. Parc.	13.093,15
				21.775,25	21.577,64	197,61	Confirm. Parc.	21.577,64
				31.572,25		31.572,25	Não Homol.	
				12.967,55	12.967,55			12.967,55
				17.087,49		17.087,49	Não Homol.	
				29.817,09	29.817,09			29.817,09
				9.398,12		9.398,12	Não Homol.	
				30.141,25		30.141,25	Não Homol.	
							188.527,17	94.731,96

Registre-se, pois, que todas as declarações de compensação transmitidas para quitação de débitos referentes à estimativa de julho de 2003 foram enviadas na mesma data de 30/04/2004, oportunidade na qual a declaração de compensação já possuía natureza de confissão de dívida, tornado, portanto, aplicável os fundamentos da Súmula CARF n.º 177, que segue transcrita abaixo:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Como se percebe, pouco importa o resultado do processo no qual se discute o crédito utilizado na compensação, posto que, ainda que não havendo a homologação, o débito já será objeto de cobrança em processo próprio, razão pela qual ele pode ser utilizado na composição do saldo negativo do período.

Logo, é imprescindível que se admita na composição do saldo negativo do período a estimativa do mês de julho de 2003, a qual teria sido extinta por meio de declarações de compensação.

2.3. Das alegações acerca da aplicação da multa e dos juros

Ao final do seu recurso, a contribuinte adverte que, *“ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, certamente a não homologação das compensações pretendida pela D. Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos”* (fls. 540 do e-processo).

A legislação, contudo, é clara ao estabelecer que, relativamente ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento, deverá haver a incidência de multa e juros. A suspensão da exigibilidade do crédito em função da discussão da dívida em processo administrativo não significa dizer que ao seu cabo ela não terá sido paga a destempo.

Embora seja verdade que a compensação extingue o crédito, tal extinção ocorre sob condição resolutória, o que depende portanto da sua posterior homologação. Assim, eventual não homologação implica exatamente na não extinção do débito, o que resulta naturalmente na sua inadimplência.

Veja-se nesse sentido o que dispõe a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, cuja redação foi mantida nas suas posteriores alterações:

“Instrução Normativa nº 600/2005

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.”

Além disso, os tributos ou contribuições objeto de compensações não homologadas serão exigidos com os respectivos acréscimos legais, independente da data de

apresentação das Declarações de Compensação, nos termos do artigo 30 da referida Instrução Normativa n.º 600/2005. Veja-se:

Instrução Normativa n.º 600/2005

[...]

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

Com base em tais alegações, entendo que não assiste razão à contribuinte no que diz com as alegações acerca da aplicação de multa e dos juros

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por dar parcial provimento para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 167.866,30 em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega